



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168577 - MT (2026/0035236-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ODETE ARGUELHO DE QUADRA CASTIGLIONI
ADVOGADOS : JOAO BATISTA ANTONIOLO - MT014281B
ELIANA NUCCI ENSIDES - MT014014B
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS visando à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, na condição de esposa do *de cujus*. Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício. No Tribunal de origem, o TRF da 1ª Região reformou a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender que o conjunto probatório era insuficiente para demonstrar a condição de segurado especial do falecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o

enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168577 - MT (2026/0035236-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ODETE ARGUELHO DE QUADRA CASTIGLIONI
ADVOGADOS : JOAO BATISTA ANTONIOLO - MT014281
ELIANA NUCCI ENSIDES - MT014014
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS visando à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, na condição de esposa do *de cujus*. Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício. No Tribunal de origem, o TRF da 1ª Região reformou a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender que o conjunto probatório era insuficiente para demonstrar a condição de segurado especial do falecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. SENTENÇA PROFENDA NA VIGÊNCIA DOCPC/1973: REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO, ANTE A INAPLICABILIDADE DOS §§ 20 E 30 DO ARTIGO 475 DO CPC, EIS QUE ILÍQUIDO O DIREITO RECONHECIDO E NÃO BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA OU SÚMULA DO STF OU DO STJ. 2. O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR PRESSUPÕE: A) ÓBITO DO INSTITUIDOR QUE MANTINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO; B) QUALIDADE DE DEPENDENTE; E C) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA (ART. 74 DA LEI 8.213/91). 3. AOS DEPENDENTES DE SEGURADO ESPECIAL DE QUE TRATA O ART. 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/91, FICA GARANTIDA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DISPENSADA CARÊNCIA (ART. 39, I), EXIGINDO, TÃO- SÓ, A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE, NO CASO, PODERÁ SER FEITA DEPOIS DO FALECIMENTO (DEC. 3.048/99, ART. 18, § 50). 4 CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE OCORREU EM 22/07/2014. DER: 10/09/2014. 5. TRATANDO-SE DE ESPOSA, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA É LEGALMENTE PRESUMIDA (ART 16, §4º, DA LEI Nº 8 213/91). 6 A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO, ENTRETANTO, NÃO FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE CAMPESINA FORAM JUNTADAS AOS AUTOS A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO, NASCIDO EM 07/1980, CONSTANDO O FALECIDO COMO LAVRADOR E NOTAS FISCAIS DE INSUMOS AGRÍCOLAS (1977 E 1979). 7. ENTRETANTO, NA CERTIDÃO DE ÓBITO, DECLARADA PELO PRÓPRIO FILHO, O DE CUJUS É QUALIFICADO COMO "AUTÔNOMO" E DOMICILIADO NA ZONA URBANA. ACRESÇA-SE QUE O INSS JUNTOU CNIS COMPROVANDO QUE O PRETENSO INSTITUIDOR TEVE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS, POSTERIOR AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, (DE 06/1983 A 09/1989 JUNTO À COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO), BEM ASSIM DE 11/09 A 02/2010 JUNTO AO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. 8. RELEVA REGISTRAR QUE O FALECIDO PERCEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO,

DESDE 02/2013. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL CESSA COM A MORTE DO BENEFICIÁRIO, NÃO HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO PAGAMENTO DE PENSÃO A SEUS DEPENDENTES. CONTUDO, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É ADMISSÍVEL QUANDO A PARTE INTERESSADA COMPROVA QUE O INSS INCORREU EM EQUÍVOCO AO CONCEDER UM BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL, QUANDO O DE CUJUS FAZIA JUS A UMA APOSENTADORIA. 9. O CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NÃO TRAZ A SEGURANÇA JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, QUANDO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACRESÇA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAI 10. EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PARA APLICAÇÃO RESTRITA ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, O E. STJ DECIDIU QUE "A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ A INSTRUIR A INICIAL, CONFORME DETERMINA O ART 283 DO CPC, IMPLICA A CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, IMPONDO A SUA EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC), E A CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O AUTOR INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO (ART. 268 DO CPC), CASO REÚNA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A TAL INICIATIVA" (RESP N. 1 352.721-SP, REI MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, J. 16/12/2015, DJE 28/4/2016). 11. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELA PARTE AUTORA E FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE FICARÁ SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 12. É IMPERATIVA A DEVOLUÇÃO PELA PARTE AUTORA DOS VALORES POR ELA RECEBIDOS NESTES AUTOS POR FORÇA DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA REVOGADA, OBSERVANDO-SE OS LIMITES ESTABELECIDOS NA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 692. 13. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

O acórdão recorrido tratou da concessão de pensão por morte de trabalhador rural e concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob relatoria do Desembargador Federal Moraes da Rocha. A controvérsia versou, nuclearmente, sobre a comprovação da condição de segurado especial do instituidor e o padrão probatório exigido para o reconhecimento do labor rurícola em regime de economia familiar. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, reconheceu o reexame necessário por se tratar de sentença proferida na vigência do CPC/1973, reputando inaplicáveis os §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC/1973 por iliquidez do direito e ausência de fundamento em jurisprudência ou súmula do STF ou do STJ (fls. 113, 120; 117, 124). Rechaçou, de plano, a decadência e delimitou a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento, à luz da Súmula 85/STJ (fls. 113, 120; 117, 124). Assentou a exigência de requerimento administrativo prévio

conforme o RE 631.240/STF (repercussão geral), ressaltando que, para ações ajuizadas até a data daquele julgamento, a contestação de mérito do INSS configura o interesse de agir (fls. 113, 120). No mérito, reafirmou o princípio do tempus regit actum e os requisitos do benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91), bem como a presunção de dependência da esposa (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91) (fls. 113, 120-121; 117, 124-125; 158). Fixou, ainda, o regime próprio dos dependentes de segurado especial (art. 11, VII, e art. 39, I, da Lei 8.213/91; art. 18, § 5º, do Decreto 3.048/99) (fls. 115-116; 117, 124-125).

A decisão fundamentou, com minúcia, o padrão probatório para o reconhecimento da atividade rural: admitiu o modelo pro misero que autoriza prova testemunhal robusta desde que haja início razoável de prova material (AR 4041/SP), vedou a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ; Súmula 27/TRF1), assentou a possibilidade de projeção temporal da prova documental (Súmula 34/TNU) e destacou a orientação vinculante da Súmula 577/STJ quanto ao reconhecimento de tempo rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado em testemunho colhido sob contraditório (fls. 114-115; 121-122). Indicou, ainda, o caráter exemplificativo do rol do art. 106 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 1.073.730/CE) e elencou documentos idôneos (v.g., CDI, título eleitoral com profissão de lavrador, carteira sindical com contribuições, boletim escolar rural, certidões de casamento e nascimento com qualificação de lavrador, declarações sindicais homologadas), ao lado de documentos que não se reputam início de prova material (v.g., documentos confeccionados próximos ao ajuizamento/óbito, documentos em nome dos genitores sem prova de economia familiar após constituição de núcleo próprio, certidões sem qualificação rurícola, declarações sem homologação, provas que não conferem segurança jurídica) (fls. 114-115; 121-122). Apontou precedentes desta Corte (AC 0033936-45.2013.4.01.9199/TO; AR 1030686-26.2019.4.01.0000; AC 0049471-72.2017.4.01.9199) corroborando tais balizas (fls. 115; 122). Na linha do REsp 1.352.721/SP (Corte Especial, repetitivo), concluiu que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir a inicial implica extinção sem

julgamento do mérito, com possibilidade de repropositura se reunidos os elementos necessários (art. 267, IV, CPC/1973; art. 268, CPC/1973; hoje art. 485, VI, CPC/2015) (fls. 116; 123; 117, 125; 150-151). Determinou, por aplicação do Tema 692/STJ, a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipatória revogada, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade, concluindo pela extinção do processo sem resolução de mérito, com prejuízo da apelação do INSS e da remessa oficial (fls. 116-118; 123; 117, 125).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (fls. 133-134, 147), alegando violação de lei federal. Nas razões, sustentou que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 55, § 3º, 39, I, e 26 da Lei 8.213/91, ao não reconhecer como início de prova material documentos como certidão de casamento com profissão dos pais como lavradores, carteira do sindicato rural e recibos, certidão de nascimento de filho com qualificação do instituidor como lavrador, notas fiscais de produtos agrícolas (1977 e 1979) e carteira do Funrural, em conjunto com prova testemunhal robusta (fls. 135-156; 158-161). Afirmou equívoco do Tribunal ao considerar vínculos urbanos entre 11/2009 e 02/2010, quando, segundo o CNIS, foram apenas dois períodos curtos, inferiores a 120 dias no ano (fls. 136, 148-149). Defendeu que a controvérsia é jurídica e não reclama reexame de provas (Súmula 7/STJ), apoiando-se na possibilidade de reavaliação de provas e requalificação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão (AgInt na Rcl 38.994/SP; AgRg no REsp 1.880.036/PR) (fls. 141-142). Alegou a relevância do tema à luz da EC 125/2022 (art. 105, §§ 2º e 3º da CF/88), por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ (Súmula 577/STJ e Tema 638), com impactos sociais e econômicos amplos (fls. 142-146). Pediu a reforma do acórdão para concessão da pensão por morte rural nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, com termo inicial na data do indeferimento administrativo, e a inversão dos ônus sucumbenciais, com isenção de custas e honorários e condenação do INSS (fls. 164-165). Data do recurso: 08/11/2023 (fls. 133, 165). Partes: recorrente e recorrido identificados (fls. 134). Alínea do art. 105, III, CF/88 invocada: “a” (fls. 133, 147).

Argumentos centrais: violação aos arts. 55, § 3º, 39, I e 26 da Lei 8.213/91; desnecessidade de contemporaneidade da prova material quando corroborada por prova testemunhal; caráter exemplificativo do art. 106 da Lei 8.213/91; possibilidade de reavaliação de prova, afastando a Súmula 7/STJ; relevância do tema pela EC 125/2022 (fls. 135-156; 158-161; 141-146). Jurisprudência citada: AgInt no REsp 1.900.610/RS; AgInt na Rcl 38.994/SP; AgRg no REsp 1.880.036/PR; REsp 1.348.633/SP (Tema 638/STJ, repetitivo); AgInt no REsp 1.606.371/PR; AgRg no AREsp 306.643/CE; REsp 1.378.518/MG; AgRg no REsp 1.364.069/SP; EDcl no REsp 321.703/SP; AgRg no REsp 967.344/DF; AgRg no REsp 298.272/SP; precedentes do TRF1 sobre pensão rural e prova material/testemunhal (fls. 140-156).

O Recurso Especial foi inadmitido pela Vice-Presidente do TRF1, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, ao fundamento de que a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ; aplicou o art. 1.030, V, do CPC/2015 e o art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1, majorando, ainda, honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, respeitada eventual gratuidade (fls. 169-170). Fundamento: Súmula 7/STJ (Súmula – não cabimento de reexame fático-probatório); norma aplicada: CPC/2015, art. 1.030, V; RITRF1, art. 22, III; CPC/2015, art. 85, § 11 (fls. 169-170). Dispositivo: não admito o REsp; publique-se; intime-se; determinação de baixa/arquivamento ou remessa conforme competência (fls. 169-170).

Em face da inadmissão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na petição, a agravante atacou a incidência da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia reclama apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos e provas expressamente referidas na sentença e no acórdão, providência admitida em sede especial (AgInt na Rcl 38.994/SP; AgInt no REsp 1.494.266/RO; AgRg no REsp 1.880.036/PR) (fls. 176-178). Reiterou que os vínculos urbanos foram curtos e inferiores a 120 dias no ano, conforme CNIS (fls. 177), e que a tese recursal discute a desnecessidade de contemporaneidade dos documentos para início de prova material quando corroborados por prova testemunhal,

em consonância com o REsp 1.348.633/SP (Tema 638/STJ) e Súmula 577/STJ, além de precedentes quanto à idoneidade da carteira/declaração sindical sem necessidade de homologação pelo INSS e ao caráter exemplificativo do rol do art. 106 da Lei 8.213/91 (AgRg no AREsp 306.643/CE; REsp 1.378.518/MG) (fls. 179-182). Pediu o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, a admissão do REsp e seu provimento (fls. 184). Data do agravo: 25/09/2025 (fls. 174, 184). Partes e cabimento: arts. 994, VIII, e 1.042 do CPC/2015; art. 253 do RISTJ; art. 1.030, § 1º, CPC/2015 (fls. 174-176).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Para exata compreensão da controvérsia, a Recorrente apresenta as seguintes teses para o exame deste Superior Tribunal de Justiça: os documentos juntados são início de prova material para comprovação de atividade rural, não é exigida contemporaneidade dos documentos ao período de carência, a defesa sustenta que a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, por si só, já é início de prova material válido — não se exige homologação pelo INSS nem pelo MP para a finalidade comprovação de atividade rural.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria

alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - arts. 26, 39, 55, §3º da Lei 8.213/1991 - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ainda que isso não fosse, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

17. Conforme documento apresentado pela parte autora, o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 22/07/2014. DER: 10/09/2014. 18. Tratando-se de esposa, a dependência econômica é legalmente presumida (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91). 19. A condição de segurado especial do falecido, entretanto, não ficou devidamente comprovada. Como início de prova material da atividade campesina foram juntadas aos autos a certidão de nascimento de filho, nascido em 07/1980, constando o falecido como lavrador e notas

fiscais de insumos agrícolas (1977 e 1979). Entretanto, na certidão de óbito, declarada pelo próprio filho, o de cujus é qualificado como “autônomo” e domiciliado na zona urbana. 20. Acresça-se que o INSS juntou CNIS comprovando que o pretense instituidor teve vínculos empregatícios urbanos posterior ao início de prova material apresentado (de 06/1983 a 09/1989 junto à Companhia Brasileira de Armazenamento), bem assim de 11/09 a 02/2010 junto ao Município de Paranatinga/MT. 21. Releva registrar que o falecido percebia benefício assistencial ao idoso, desde 02/2013. O benefício previdenciário de natureza assistencial cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Contudo, a concessão do benefício de pensão por morte é admissível quando a parte interessada comprova que o INSS incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a uma aposentadoria.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.168.577 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035236-5

Número de Origem:
00499474720164019199 499474720164019199

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE ARGUELHO DE QUADRA CASTIGLIONI

ADVOGADOS : ELIANA NUCCI ENSIDES - MT014014B

JOAO BATISTA ANTONIOLO - MT014281B

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026